

## Interior

EDITAL DE FALÊNCIA DE: TEMPERMAR VIDRAÇARIA LTDA e VIDRART VIDRAÇARIALLTDA. Prazo 15 dias úteis. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos os que o presente edital verem, dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, se processam os termos dos autos sob nº 0007379-95.2015.8.16.0017 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVERTIDO EM FALÊNCIA ingressado por TEMPERMARVIDRAÇARIA LTDA e VIDRART VIDRAÇARIA LTDA. E por sentença datada de 12 de setembro de 2018, foi pelo MM. Juiz DECRETADA a FALÊNCIA das requeridas TEMPERMAR VIDRAÇARIALLTDA e VIDRART VIDRAÇARIA LTDA., constam dos autos os credores abaixo mencionados: Classe I. SIVONEY MARQUES RIBEIRO R\$ 14.061,51. Classe III. ABRASIVA IND. DE ABRASIVOS LTDA. 61.092.680/0001-05 R\$ 6.770,74; AGC VIDROS DO BRASIL LTDA 13.198.370/0001-27, R\$ 24.895,00; AGMAQ EQUIP. E MONTAGEM LTDA 58.764.556/0001-34, R\$ 116.302,96; ANTEOOLIVATTO JR-ME 02.682.091/0001-18, R\$ 113.771,89; BANCO BRADESCOS/A60.746.948/0001-12, R\$ 87.624,45 e R\$ 88.580,17; BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/00001-09 R\$ 85.645,70; BANCO SANTANDER BRASIL S/A 90.400.888/0001-42 R\$ 110.764,95, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04, R\$ 460.657,76; CHEMETALL DO BRASIL S/A 01.359.916/0004-48, R\$ 1.766,45; COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS 10.858.291/0005-30, R\$ 12.398,15; COMPANHIA MAPA SERCURITIZADORA S/A 14.897.190/0001-04, R\$ 278.881,11; DIAMANFER FER. TECNICAS LTDA 57.119.042/0001-63, R\$ 5.671,68; EURO COM.ROLAMENTOS LTDA 18.824.059/0001-60, R\$ 5.523,00; FARMACIA SÃO PAULO LTDA 00.477.061/0013-88, R\$ 3.046,36, G3 CONTABILIDADE 08.352.447/0001-31, R\$ 17.167,14 e R\$ 113.746,07; HSBC BANK BRASIL S/A 01.701.201/0001-89 R\$ 32.161,82, INDUGLASS IND. DE VIDROS 10.480.508/0001-98, R\$ 10.017,17; KONRAD CAMINHÕES 10.546.678/0001-28, R\$ 8.210,31, LOJA DO EPI EQUIP. SEGURANÇA LTDA 08.584.977/0001-05 R\$ 6.375,91, MARINGAEQUIP. UNIFORMES E SERVIÇOS LTDA 10.954.734/0001-63, R\$ 2.102,62, MG MOTORESELETRICOS LTDA 18.412.119/0001-37, R\$ 1.038,64; MULTI PACKING IND. DE EMBALAGENS LTDA 07.639.212/0001-62 R\$ 3.485,00, POLIVIDROS COMERCIAL LTDA 86.910.353/0001-44, R\$ 283.101,78; REAL VIDROS COM. DE VIDROS LTDA 03.648.667/0001-93, R\$ 622.195,42; SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL 01.564.322/0001-26, R\$ 28.395,50; SUPPORT GLASS 15.317.406/0001-70, R\$ 3.356,90; SYSTEMGLASS SISTEMAS INTELIGENTES 07.995.623/0001-90, R\$ 6.400,90; TATICO 24 HORAS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO 07.061.644/0001-99, R\$ 3.727,44; TEMPERBRAS IND. E COM. DE VIDRO 10.660.705/0001-99, R\$ 9.235,20; TEMPERLINE IND. ECOM. DE VIDROS LTDA 04.951.337/0001-09 R\$ 12.257,16; U.B.V. UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS 60.837.689/0001-35 R\$ 18.269,25. Nos termos da sentença a seguir transcrita: RELATÓRIO. TEMPERMAR VIDRAÇARIA LTDA e VIDRART VIDRAÇARIA LTDA, dizendo formar um grupo econômico, requereu Recuperação Judicial que, deferido o processamento (mov. 21), apresentaram plano (mov. 92.1.386.2 e 443.2) que sofreu objeções (mov. 150.1 e 158.1). Submetido à Assembleia (mov. 456.1), o administrador colheu dos dois resultados: a) com o Quadro Geral de Credores atual, sem qualquer exclusão de crédito da CEF-REJEITADO por 56,29%; e b) Com a exclusão do crédito de natureza extraconcursal, permanecendo tão somente a parte reconhecida por incontroversa, qual seja, R\$ 460.657,76 (Quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seiscentavos). - APROVAÇÃO por 58,11%. Requereu a deliberação do juiz. As recuperandas manifestaram pela aprovação com urgência (mov. 468 e 490). Foi proferida sentença de decretação da falência (mov. 493.1), contudo, fora apresentado agravo contra essa decisão (mov. 591.1), o qual conseguiu suspender os efeitos da decretação da falência, prosseguindo a recuperação (mov. 628.1). No mov. 905.1/905.3 foi juntado o acordão do agravo, o qual reformou a decisão que decretou a falência. É o breve relato. DECIDO. - FUNDAMENTAÇÃO. O art. 73, IV, da Lei nº 11.101/05, estabelece que será decretada a falência, durante o processo de recuperação judicial, "por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei". O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Entretanto, o devedor, empresário, sociedade empresária, microempresas, e empresas de pequeno porte, deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Empresarial define, e em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência pelo Juiz. A insolvência restou caracterizada. A insolvência do empresário é auferida juridicamente, ou seja, é uma presunção legal na qual em razão da impontualidade injustificada ou mesmo pela prática de atos considerados falimentares, que o devedor passa assinalar seu estado pré-falimentar. Exatamente por isso apenas interessa a insolvência jurídica da empresa, pois o legislador optou pelo pressuposto fático jurídica quebra, não havendo se falarem análise da insolvência econômica. III-Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada para, com fundamento no art. 73, IV, c/c art. 94, III, "g", da Lei 11.101/05, decretar a falência das requeridas TEMPERMAR VIDRAÇARIALLTDA e VIDRART VIDRAÇARIA LTDA. A pessoa jurídica de direito privado, inscritas no CNPJ sob o

nº 11.107.683/0001-05 e 01.971.337/0001-09, respectivamente, cujo administrador é José Carlos Sorroche (CPF nº 212.635.749-04). Custas processuais à parte autora. Consequentemente: Desde já nomeado como administrador judicial o Dr. Cleverton Marcel Colombo, o qual deverá ser intimado (por email ou telefone) para dizer se aceita continuar com o encargo, no prazo de 05 dias; Fixo o termo legal da falência em 30 dias, contados do vencimento do primeiro protesto (16.11.2011-seq.1.16); Intime-se a falida, na pessoa de seu representante legal, para, em 05 dias, apresentar a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Fixo o prazo de 15 dias para a habilitação de créditos; Suspendo as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05; Apartir desta decisão, é expressamente vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os casos expressos em lei. Expeçam-se ofícios os órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Proceda-se ao bloqueio de transferência de eventuais veículos encontrados em nome da falida, via sistema Renajud. Ainda, determino a consulta das suas declarações de imposto de renda, referente aos últimos 03 anos, via sistema Infojud. Determino a lação da empresa (art. 109 da Lei nº 11.101/05), bem como a arrecadação e avaliação dos bens que sejam encontrados em sua sede. Expeça-se mandado para tanto, constando desdolo a autorização para o reforço policial e o arrombamento, caso sejam necessários. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), cuja publicação deverá ser providenciada pelo administrador judicial, em 10 dias (a partir de quando intimado pelo cartório de que o edital está pronto) sendo os custos reembolsados posteriormente. Ressalta-se que a publicação do edital deverá ocorrer no DJe e também em jornal local de grande circulação, Preferencialmente em edição de domingo. Comunique-se a Junta Comercial (para que conste a expressão "falida" no registro da requerida, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05). Comunique-se, também, as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ressalte-se que o administrador judicial possui legitimidade para pleitear a desconsideração da personalidade jurídica, posto que as alíneas "i" e "o" do inciso III, do artigo 22 da Lei 11.101/2005, prescrevem sua obrigação de "praticar os atos necessários à realização do ativo e apagamento dos credores" e "requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração". Desta forma, é sua obrigação, ante a presença dos critérios para a aplicação da teoria da desconsideração, pleitear sua inabilitação, assemelhando-se à ação de responsabilidade prevista no art. 81 e 82 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, seguindo os art. 133 e seguintes do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência (TJ-RS-AGV: 70059642363 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 28/05/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014). R. I. Maringá, 12 de Setembro de 2018. Belchior Soares da Silva Juiz de Direito. Nos termos do art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário da Justiça. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, com escritório profissional na Avenida Duque de Caxias, 882, Sala 210, Edifício New Tower Plaza, na Cidade de Maringá/PR, CEP 87.020-025, por e-mail cleverton@valorconsultores.com.br, tel. (44) 3041-4882; 3.2) Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, o comitê, qualquer credor, o devedor, seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao Juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado; Com base na relação dos credores, e decisões proferidas nas impugnações oferecidas haverá a consolidação do quadro geral de credores (art. 18). Nada mais. Maringá, 16 de novembro de 2018. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05/02/2019. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2000 SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSSESCRIVÃO POR ORDEM DO MM JUIZ (ASSINADO DIGITALMENTE)